

N=7964490; segue em linha reta até o ponto 33, de (c.p.a.) E=416993 e N=7965068, localizado na nascente de um córrego sem denominação, segue pelo talvegue desse córrego até o ponto 34, de (c.p.a.) E=417485 e N=7966291; segue pelo talvegue de um afluente da margem direita do rio Itaúnas até o ponto 35, de (c.p.a.) E=414597 e N=7965426; segue em linha reta até o ponto 36, de (c.p.a.) E=414044 e N=7966216, localizado em um afluente da margem direita do rio Preto do Norte; segue em linha reta até o ponto 37, de (c.p.a.) E=413870 e N=7966527; segue em linha reta até o ponto 38, de (c.p.a.) E=413782 e N=7967022, localizado em um afluente do rio Preto do Norte; segue pelo talvegue desse córrego a montante até o ponto 39, de (c.p.a.) E=412145 e N=7966595; segue em linha reta até o rio Preto do Norte no ponto 40, de (c.p.a.) E=411803 e N=7967671; segue pelo talvegue o rio preto até o rio Itaúnas no ponto 41, de (c.p.a.) E=417058 e N=7967765; segue pelo talvegue do rio Itaúnas até o ponto inicial da descrição no ponto 1.

§ 2º A zona de amortecimento da Floresta Nacional do Rio Preto engloba terras do município de Conceição da Barra, no estado do Espírito Santo, totalizando uma área de aproximadamente 11.409 ha e um perímetro de 116 km.

Art. 2º Ficam aprovadas as normas da zona de amortecimento constantes do Anexo I.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO CARRERA MARETTI

ANEXO I

NORMAS DA ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLORESTA NACIONAL DO RIO PRETO

As atividades a serem implantadas na zona de amortecimento (ZA) não poderão comprometer a integridade do patrimônio natural da Floresta Nacional do Rio Preto.

Todas as atividades desenvolvidas no interior da ZA potencialmente impactantes ao meio ambiente, poluidoras ou não, e aquelas condicionadas ao controle do poder público, mas que não estão sujeitas ao licenciamento ambiental previsto na Resolução CONAMA nº 237/97 deverão ser precedidas de autorização do órgão gestor da UC, de acordo com a legislação vigente.

Na hipótese de licenciamento ambiental de empreendimentos com alto potencial de poluição atmosférica, de significativo impacto ambiental e que afetem ou possam afetar a Floresta Nacional e/ou sua Zona de Amortecimento, deverá ser ouvido o ICMBio que analisará a magnitude, local de instalação em relação à posição da Floresta Nacional, direção e intensidade dos ventos predominantes, observando a legislação vigente.

Fica proibida a supressão de vegetação nativa nos estágios médio e avançado de regeneração, ou vegetação primária, de acordo com a legislação vigente.

A queima controlada na ZA só poderá ser autorizada se observada à legislação pertinente e tomados os devidos cuidados para não causar impacto sobre a UC e os fragmentos florestais na ZA.

Deverá ser exigido dos proprietários das áreas onde tenham ocorrido incêndios florestais o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) das referidas áreas.

O plantio de organismos geneticamente modificados deverá seguir as distâncias mínimas estabelecidas pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio e, para os casos em que esta distância não tenha sido definida, deverá ser respeitado um afastamento mínimo de 500 m do limite da UC.

Na implantação, manutenção e exploração dos plantios de espécies florestais na ZA deverão ser evitados e/ou mitigados os impactos negativos sobre a UC.

Os órgãos licenciadores deverão disponibilizar o endereço eletrônico do sítio na rede mundial de computadores (internet) no qual se encontram as informações dos processos de licenciamento ambiental localizados na ZA, tal qual determinado na Resolução CONAMA nº 428/2010.

A construção de qualquer novo barramento, independente de seu porte, nos córregos existentes na ZA, só será realizada após processo de licenciamento ambiental, pelo órgão ambiental competente, ouvido o órgão gestor da Floresta Nacional do Rio Preto, devendo ser observada a adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais negativos, garantindo fluxo constante de água para manutenção da vida a jusante, a recuperação das áreas de empréstimo e a revitalização da vegetação do entorno do empreendimento (das APP).

Toda e qualquer utilização de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas) na ZA deve seguir as normas legais no tocante ao tipo de produto, finalidades e modalidades de aplicação, devendo constar da nota fiscal e do receituário agrônomico previsto em lei.

Não é permitida a pulverização aérea com uso de aeronave, em uma faixa de até 100 m do limite da UC, bem como as manobras das mesmas sobre esta faixa da ZA.

É proibida a instalação de criadouros de espécies nativas que ocorram na Floresta Nacional do Rio Preto.

Fica expressamente proibida a criação na ZA de javali *Sus scrofa* e variedades originadas do seu cruzamento com animais domésticos.

Em todas as atividades (plantações/pastagens) onde exista o risco de ocorrência de incêndios, empresas e os proprietários rurais, responsáveis por esses usos do solo, deverão manter um aceiro com largura mínima de 5m para eucalipto e cana-de-açúcar e 2m para demais culturas e pastagens, em relação ao limite da UC.

Os licenciadores de novos assentamentos rurais na ZA darão ciência à Flona do Rio Preto acerca do licenciamento, tal qual previsto na Resolução CONAMA nº 428/2010.

PORTARIA Nº 42, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Estabelece os limites da zona de amortecimento da Floresta Nacional de Goytacazes, Estado do Espírito Santo, estabelecendo normas e atividades para sua implementação (Processo Nº 02070.000276/2014-01).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 21 do Decreto nº. 7.515, de 08 de julho de 2011, pela Portaria nº. 899/Casa Civil, de 14 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º. A zona de amortecimento da Floresta Nacional de Goytacazes tem os seguintes limites descritos a partir das Ortofotos de 2009 do Instituto Estadual do Meio Ambiente (IEMA), Estado do Espírito Santo, compatível com a escala de 1:15.000.

§ 1º. A zona de amortecimento da Floresta Nacional de Goytacazes tem os seguintes limites em coordenadas planas aproximadas (c.p.a.), conforme Sistema de Projeção UTM, zona 24 datum Sirgas 2000 e como base a Ortofoto Mosaico do Estado do Espírito Santo cedido pela Secretaria do Meio Ambiente do Espírito Santo SEMA/2009. Inicia no ponto 1, localizado na margem direita do Rio Doce, de coordenada plana aproximada (c.p.a.) E=381.604 e N=7.850.812; segue por essa margem e passa pelo Ponto 2, junto a ponte da BR-101 sobre o Rio Doce de (c.p.a.) E=388.042 e N=7.853.173; continua pela margem direita do Rio Doce até o ponto 3, de (c.p.a.) E=394.403 e N=7.851.319; segue em linha reta até o ponto 4, situado a estrada da fazenda Maria Bonita, de (c.p.a.) E=394.403 e N=7.851.069; daí segue por uma estrada sem pavimentação, passando por um fragmento florestal até o ponto 5, de (c.p.a.) E=394.484 e N=7.850.504; segue margeando esse fragmento florestal, passando pelo ponto 6, de (c.p.a.) E=394.550 e N=7.850.487; ponto 7, de (c.p.a.) E=394.513 e N=7.850.256; segue em linha reta margeando uma plantação até o ponto 8, de (c.p.a.) E=394.355 e N=7.850.226; segue em linha reta margeando a plantação até o ponto 9, de (c.p.a.) E=394.413 e N=7.849.964; segue margeando o fragmento florestal, passando pelo ponto 10, de (c.p.a.) E=394.580 e N=7.849.580; ponto 11, de (c.p.a.) E=394.509 e N=7.849.161; ponto 12, de (c.p.a.) E=394.509 e N=7.849.158; ponto 13, de (c.p.a.) E=394.510 e N=7.849.158; ponto 14, de (c.p.a.) E=394.486 e N=7.849.011; ponto 15, de (c.p.a.) E=394.486 e N=7.848.998; ponto 16, de (c.p.a.) E=394.400 e N=7.848.988; ponto 17, de (c.p.a.) E=394.320 e N=7.848.723; ponto 18, de (c.p.a.) E=394.122 e N=7.848.607; segue em linha reta até o ponto 19, de (c.p.a.) E=393.940 e N=7.848.561; segue em linha reta até o ponto 20, de (c.p.a.) E=393.719 e N=7.848.753; segue em linha reta até o ponto 21, de (c.p.a.) E=391.400 e N=7.847.169; segue em linha reta até o ponto 22, de (c.p.a.) E=391.438 e N=7.847.034; segue por uma linha reta até o ponto 23, de (c.p.a.) E=391.438 e N=7.846.633; segue por uma por uma linha reta margeando o fragmento florestal até o ponto 24, de (c.p.a.) E=391.653 e N=7.846.591; situado a uma estrada não pavimentada, segue por essa estrada até o ponto 25, de (c.p.a.) E=391.653 e N=7.846.591; localizado na Rodovia estadual ES- 440, segue por essa Rodovia até o trevo com a Rodovia Federal BR-101; ponto 26, de (c.p.a.) E=383.377 e N=7.846.806; segue pela BR-101 até o ponto 27, de (c.p.a.) E=383.700 e N=7.847.308; segue em linha reta atravessando a BR-101, até o ponto 28, localizado junto a um fragmento florestal, ponto de (c.p.a.) E=383.609 e N=7.847.396; daí segue margeando o fragmento florestal passando pelos pontos 29, de (c.p.a.) E=383.322 e N=7.847.432; ponto 30, de (c.p.a.) E=383.152 e N=7.847.385; ponto 31, de (c.p.a.) E=383.114 e N=7.847.34; ponto 32, de (c.p.a.) E=383.114 e N=7.847.347; ponto 33, de (c.p.a.) E=382.978 e N=7.847.353; ponto 34, de (c.p.a.) E=382.961 e N=7.847.391; ponto 35, de (c.p.a.) E=382.854 e N=7.847.357; ponto 36, de (c.p.a.) E=82.660 e N=7.847.363; ponto 37, de (c.p.a.) E=382.581 e N=7.847.420; ponto 38, de (c.p.a.) E=382.516 e N=7.847.467, atinge o ponto 39, junto a uma plantação, ponto de (c.p.a.) E=382.479 e N=7.847.560; deste segue pelo limite de uma plantação e o fragmento florestal, passando pelo ponto 40, de (c.p.a.) E=382.549 e N=7.847.625; ponto 41, de (c.p.a.) E=382.649 e N=7.847.713; até atingir o ponto 42, de (c.p.a.) E=382.189 e N=7.848.252; segue por uma estrada no meio de uma plantação, até o ponto 43, de (c.p.a.) E=382.105 e N=7.850.778; continua por essa estrada até o ponto 44, de (c.p.a.) E=382.104 e N=7.850.778; continua por essa estrada, passando pelo ponto 45, de (c.p.a.) E=382.062 e N=7.850.808, e atinge o ponto 46, de (c.p.a.) E=381.757 e N=7.850.757; daí segue por um pequeno córrego até o Rio Doce ponto inicial da descrição.

Art. 2º. Ficam aprovadas as normas e demais condições de implementação da zona de amortecimento, constantes do Anexo I.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO CARRERA MARETTI

ANEXO I

NORMAS DA ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLORESTA NACIONAL DE GOYTACAZES

As atividades a serem implantadas na zona de amortecimento (ZA) não poderão comprometer a integridade do patrimônio natural da Floresta Nacional de Goytacazes.

Todas as atividades desenvolvidas no interior da ZA potencialmente impactantes ao meio ambiente ou poluidoras e aquelas condicionadas ao controle do poder público, mas que não estão sujeitas ao licenciamento ambiental previsto na Resolução CONAMA nº 237/97 deverão ser precedidas de autorização do órgão gestor da Flona de Goytacazes, de acordo com a legislação vigente.

Deverão ser evitados e/ou mitigados os impactos negativos sobre a Flona decorrentes de todas as etapas dos processos de implantação e operação realizadas nos plantios de espécies florestais.

Serão estabelecidas normas e ações para mitigação de impactos decorrentes do trânsito de veículos na BR-101 e nas Rodovias Estaduais ES-440 e ES-245.

Deverão ser adotadas medidas de recuperação e estabilização da área de servidão das rodovias/estradas. Quando for necessária a recuperação da área deverão ser utilizadas, preferencialmente, espécies nativas.

No processo de abertura de estradas vicinais, pavimentação e duplicação das rodovias na ZA, deverá ser adotado mecanismo de proteção da biodiversidade, especialmente da fauna silvestre, da vegetação, do solo e dos cursos hídricos, e deverá ser informada ao ICMBio, para a verificação da situação ambiental.

Na hipótese de licenciamento ambiental de empreendimentos com empreendimentos com alto potencial de poluição atmosférica, de significativo impacto ambiental e que afetem ou possam afetar a Floresta Nacional e/ou sua Zona de Amortecimento, deverá ser ouvido o ICMBio, que analisará a magnitude, local de instalação em relação à posição da Floresta Nacional, direção e intensidade dos ventos predominantes, observando a legislação vigente.

Fica proibida a supressão de vegetação nativa nos estágios médio e avançado de regeneração, ou vegetação primária, de acordo com a legislação vigente.

A queima controlada na ZA só poderá ser autorizada se observada à legislação pertinente e tomados os devidos cuidados para não causar impactos sobre a Unidade de Conservação e os fragmentos florestais na ZA.

Deverá ser exigido dos proprietários das áreas onde tenham ocorrido incêndios florestais o Programa de Recuperação de Área Degradada (PRAD) das referidas áreas.

O plantio de organismos geneticamente modificados deverá seguir as distâncias mínimas estabelecidas pela Comissão Nacional de Biossegurança (CNTBio) e para os casos em que esta distância não houver sido definida, respeitar um afastamento mínimo de 500 metros.

Os órgãos licenciadores deverão disponibilizar endereço eletrônico na rede mundial de computadores (internet) que contenha informações sobre os processos de licenciamento ambiental localizados na ZA, conforme determinado na Resolução CONAMA nº 428/2010.

A utilização de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas) na ZA é condicionada ao receituário agrônomico e normas de uso devendo o proprietário disponibilizar a documentação e os dados, sempre que requisitada pela fiscalização da Floresta Nacional: i) nome dos produtos a serem aplicados; ii) calendário de aplicação; iii) quantidade de produto a ser aplicado; local de aplicação; iv) forma de aplicação; v) norma que regulamento o produto a ser usado; vi) e local e destinação das embalagens dos produtos usados.

Fica proibido o abastecimento de equipamentos utilizados na pulverização de defensivos agrícolas químicos, diretamente nos corpos hídricos, bem como a sua lavagem em locais passíveis de derivação para os mananciais.

Não é permitida a aplicação de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas) em uma faixa de 100m a partir do limite da Floresta Nacional.

Não são permitidas na ZA, em uma faixa de até 100m dos limites da UC o manuseio e o acondicionamento de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas).

Não é permitida a pulverização aérea com uso de aeronaves, em uma faixa de até 100m do limite da UC, bem como manobras das mesmas sobre esta faixa da ZA.

O órgão licenciador deverá informar a Floresta Nacional todas as aplicações aéreas de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas) a serem realizadas na área da ZA, nas faixas permitidas.

É proibida a instalação de criadouros de espécies nativas que ocorram na Floresta Nacional.

Fica proibida a criação na ZA de javali *Sus scrofa* e variedades originadas do seu cruzamento com animais domésticos.

Deverão ser identificados na ZA os apicultores e buscarem entendimento para a mudança da apicultura para a meliponicultura.

As atividades agropecuárias deverão adotar práticas conservacionistas do solo e da água.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 384, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, caput, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 31, caput, inciso I e §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, caput, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de acordo com o que consta do Processo nº 04902.000844/2013-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, do imóvel da União constituído por terreno com área de 2.304,00m² e acessórios com 3.269,00m², localizado na Rua Pinheiro Machado, nº 3.329, Bairro Cinquentenário, naquele Município, objeto da Matrícula nº 57.084, Livro nº 2, do Serviço Registral de Imóveis 1ª Zona daquela Comarca.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de serviços de atendimento à saúde.

Parágrafo único. O donatário tem o prazo de 2 (dois) anos, contado da data de assinatura do contrato de doação, para concluir a obrigação assumida no caput.

Art. 4º A Comissão de Avaliação de Projetos decidirá ainda os casos omissos, conforme o item 14.9 do edital de Chamada Pública Nº 003/2015 desta SNFDT.

Art. 5º Os recursos interpostos serão dirigidos à autoridade que proferiu a decisão, a qual se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias o encaminhará à autoridade superior competente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO HAMAM

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007 (Estrutura Regimental do IBAMA), publicado no DOU de 27 de abril de 2007; e o artigo 111 do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no DOU do dia subsequente;

Considerando a disposição do art. 17, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e alterações, que instituiu o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

Considerando as disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e da sua regulamentação;

Considerando o que dispõe o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA sobre a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado;

Considerando a RESOLUÇÃO CONAMA nº 1, de 13 de junho de 1988, que dispõe sobre o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

Considerando a RESOLUÇÃO CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005, que dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde;

Considerando o que dispõem o art. 2º, X; o art. 22, IV e V, e o art. 34, todos da Instrução Normativa nº 10, de 27 de maio de 2013, publicada no DOU de 28 de maio de 2013;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o escopo de serviços prestados pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

Considerando o processo administrativo nº 02001.000747/2013-14, que instrui a normativa do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, resolve:

Art. 1º O Anexo II da Instrução Normativa nº 10, de 2013, passa a vigorar acrescido das seguintes Ocupações, Áreas de atividades e respectivo documento oficial de identificação:

| Código | Ocupação | Áreas de Atividades | ID |
|---------|--|--|----|
| 2235-05 | Enfermeiro | - planejar ações de enfermagem e/ou perfusão | A |
| 2235-10 | Enfermeiro auditor | - planejar ações de enfermagem e/ou perfusão | A |
| 2235-15 | Enfermeiro de bordo | - planejar ações de enfermagem e/ou perfusão | A |
| 2235-20 | Enfermeiro de centro cirúrgico | - planejar ações de enfermagem e/ou perfusão | A |
| 2235-25 | Enfermeiro de terapia intensiva | - planejar ações de enfermagem e/ou perfusão | A |
| 2235-30 | Enfermeiro do trabalho | - planejar ações de enfermagem e/ou perfusão | A |
| 2235-35 | Enfermeiro nefrologista | - planejar ações de enfermagem e/ou perfusão | A |
| 2235-40 | Enfermeiro neonatologista | - planejar ações de enfermagem e/ou perfusão | A |
| 2235-45 | Enfermeiro obstétrico | - planejar ações de enfermagem e/ou perfusão | A |
| 2235-50 | Enfermeiro psiquiátrico | - planejar ações de enfermagem e/ou perfusão | A |
| 2235-55 | Enfermeiro puericultor e pediátrico | - planejar ações de enfermagem e/ou perfusão | A |
| 2235-60 | Enfermeiro sanitária | - planejar ações de enfermagem e/ou perfusão | A |
| 2235-65 | Enfermeiro da estratégia de saúde da família | - planejar ações de enfermagem e/ou perfusão | A |
| 2235-70 | Perfusionista | - planejar ações de enfermagem e/ou perfusão | A |

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARILENE RAMOS

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 41, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015 (Publicada no DOU de 21-9-2015)

ANEXO I(*)

NORMAS DA ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLORESTA NACIONAL DO RIO PRETO

As atividades a serem implantadas na zona de amortecimento (ZA) não poderão comprometer a integridade do patrimônio natural da Floresta Nacional do Rio Preto.

Fica proibida a supressão de vegetação nativa nos estágios médio e avançado de regeneração, ou vegetação primária, de acordo com a legislação vigente.

A queima controlada na ZA só poderá ser autorizada se observada à legislação pertinente e tomados os devidos cuidados para não causar impacto sobre a UC e os fragmentos florestais na ZA.

Deverá ser exigido dos proprietários das áreas onde tenham ocorrido incêndios florestais o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) das referidas áreas.

O plantio de organismos geneticamente modificados deverá seguir as distâncias mínimas estabelecidas pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio e, para os casos em que esta distância não tenha sido definida, deverá ser respeitado um afastamento mínimo de 500 m do limite da UC.

Na implantação, manutenção e exploração dos plantios de espécies florestais na ZA deverão ser evitados e/ou mitigados os impactos negativos sobre a UC.

Os órgãos licenciadores deverão disponibilizar o endereço eletrônico do sítio na rede mundial de computadores (internet) no qual se encontram as informações dos processos de licenciamento ambiental localizados na ZA, tal qual determinado na Resolução CONAMA Nº 428/2010.

A construção de qualquer novo barramento, independente de seu porte, nos córregos existentes na ZA, só será realizada após processo de licenciamento ambiental, pelo órgão ambiental competente, ouvido o órgão gestor da Floresta Nacional do Rio Preto, devendo ser observada a adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais negativos, garantindo fluxo constante de água para manutenção da vida a jusante, a recuperação das áreas de empréstimo e a revitalização da vegetação do entorno do empreendimento (das APP).

Toda e qualquer utilização de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas) na ZA deve seguir as normas legais no tocante ao tipo de produto, finalidades e modalidades de aplicação, devendo constar da nota fiscal e do receituário agrônomo previsto em lei.

Não é permitida a pulverização aérea com uso de aeronave, em uma faixa de até 100 m do limite da UC, bem como as manobras das mesmas sobre esta faixa da ZA.

É proibida a instalação de criadouros de espécies nativas que ocorram na Floresta Nacional do Rio Preto.

Fica expressamente proibida a criação na ZA de javali *Sus scrofa* e variedades originadas do seu cruzamento com animais domésticos.

Em todas as atividades (plantações/pastagens) onde exista o risco de ocorrência de incêndios, empresas e os proprietários rurais, responsáveis por esses usos do solo, deverão manter um aceiro com largura mínima de 5m para eucalipto e cana-de-açúcar e 2m para demais culturas e pastagens, em relação ao limite da UC.

Os licenciadores de novos assentamentos rurais na ZA darão ciência à Flona do Rio Preto acerca do licenciamento, tal qual previsto na Resolução CONAMA Nº 428/2010.

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 180, de 21-9-2015, Seção 1, páginas 109 e 110, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 42, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015 (Publicada no DOU de 21-9-2015)

ANEXO I(*)

NORMAS DA ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLORESTA NACIONAL DE GOYTACAZES

As atividades a serem implantadas na zona de amortecimento (ZA) não poderão comprometer a integridade do patrimônio natural da Floresta Nacional de Goytacazes.

Deverão ser evitados e/ou mitigados os impactos negativos sobre a Flona decorrentes de todas as etapas dos processos de implantação e operação realizadas nos plantios de espécies florestais.

Serão estabelecidas normas e ações para mitigação de impactos decorrentes do trânsito de veículos na BR-101 e nas Rodovias Estaduais ES-440 e ES-245.

Deverão ser adotadas medidas de recuperação e estabilização da área de servidão das rodovias/estradas. Quando for necessária a recuperação da área deverão ser utilizadas, preferencialmente, espécies nativas.

No processo de abertura de estradas vicinais, pavimentação e duplicação das rodovias na ZA, deverá ser adotado mecanismo de proteção da biodiversidade, especialmente da fauna silvestre, da vegetação, do solo e dos cursos hídricos, e deverá ser informada ao ICMBio, para a verificação da situação ambiental.

Fica proibida a supressão de vegetação nativa nos estágios médio e avançado de regeneração, ou vegetação primária, de acordo com a legislação vigente.

A queima controlada na ZA só poderá ser autorizada se observada à legislação pertinente e tomados os devidos cuidados para não causar impactos sobre a Unidade de Conservação e os fragmentos florestais na ZA.

Deverá ser exigido dos proprietários das áreas onde tenham ocorrido incêndios florestais o Programa de Recuperação de Área Degradada (PRAD) das referidas áreas.

O plantio de organismos geneticamente modificados deverá seguir as distâncias mínimas estabelecidas pela Comissão Nacional de Biossegurança (CNBio) e para os casos em que esta distância não houver sido definida, respeitar um afastamento mínimo de 500 metros.

Os órgãos licenciadores deverão disponibilizar endereço eletrônico na rede mundial de computadores (internet) que contenha informações sobre os processos de licenciamento ambiental localizados na ZA, conforme determinado na Resolução CONAMA Nº 428/2010.

A utilização de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas) na ZA é condicionada ao receituário agrônomo e normas de uso devendo o proprietário disponibilizar a documentação e os dados, sempre que requisitada pela fiscalização da Floresta Nacional: i) nome dos produtos a serem aplicados; ii) calendário de aplicação; iii) quantidade de produto a ser aplicado; local de aplicação; iv) forma de aplicação; v) norma que regulamento o produto a ser usado; vi) e local e destinação das embalagens dos produtos usados.

Fica proibido o abastecimento de equipamentos utilizados na pulverização de defensivos agrícolas químicos, diretamente nos corpos hídricos, bem como a sua lavagem em locais passíveis de derivação para os mananciais.

Não é permitida a aplicação de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas) em uma faixa de 100m a partir do limite da Floresta Nacional.

Não são permitidas na ZA, em uma faixa de até 100m dos limites da UC o manuseio e o acondicionamento de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas).

Não é permitida a pulverização aérea com uso de aeronaves, em uma faixa de até 100m do limite da UC, bem como manobras das mesmas sobre esta faixa da ZA.

O órgão licenciador deverá informar a Floresta Nacional todas as aplicações aéreas de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas) a serem realizadas na área da ZA, nas faixas permitidas.

É proibida a instalação de criadouros de espécies nativas que ocorram na Floresta Nacional.

Fica proibida a criação na ZA de javali *Sus scrofa* e variedades originadas do seu cruzamento com animais domésticos.

Deverão ser identificados na ZA os apicultores e buscar entendimento para a mudança da apicultura para a meliponicultura.

As atividades agropecuárias deverão adotar práticas conservacionistas do solo e da água."

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 180, de 21-9-2015, Seção 1, página 110, com incorreção no original.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 13, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 3º inciso I da Portaria nº 200 de 29 de junho de 2010, da Senhora Secretária do Patrimônio da União, publicada no D.O.U de 30/06/2010, tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04921.200263/2015-71, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargos, que faz o Município de Amambai/MS à União, com base na Lei Municipal nº 2.431, de 25 de março de 2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição nº 13, pág. 9, de 27 de março de 2015, do imóvel com área de 301,00m² (trezentos e um metros quadrados), fração da Matrícula nº 19.883, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Amambai/MS;

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria, será Entregue para uso e jurisdição do Comando do Exército - 9ª Região Militar, cuja finalidade é a construção de sítio de antenas para atender o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteira (SISFRON), naquele Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SÉRGIO SOBRAL COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 36, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso III, alínea c, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de junho de 2010, e tendo em vista o que prevê o art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como os elementos que integram o Processo nº 04902.000287/2007-40, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuita ao Município de Nova Petrópolis do imóvel localizado na Br-116, no Km 183-Norte, na cidade de Nova Petrópolis, no Estado do Rio Grande do Sul, com 30.000,00m², registrado em nome da União na matrícula nº 13.049 do Ofício dos Registros Públicos da Comarca de Nova Petrópolis/RS.